



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019905 - RS(2022/0166471-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MILTON KOGLER**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813**
: **RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059**
: **EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **NEWTON DORNELES SARATT - RS025185**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – FUNDO 157. SEGUNDA FASE: SUFICIÊNCIA DAS CONTAS, IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, em apelação cível, que manteve sentença julgando boas as contas, negando provimento aos recursos.
2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas do Fundo 157, com pedidos de prestação integral, exibição de extratos desde o primeiro aporte, contas justapostas e perícia contábil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou boas as contas do banco, declarou inexistência de saldo por resgate integral, indeferiu a perícia e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando adequação das contas, ausência de impugnação específica e necessidade de prova mínima, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quinze questões em discussão: (i) saber se o saneamento deveria delimitar questões de fato e de direito e definir o ônus da prova por decisão interlocutória (art. 357, I, III e IV, do CPC); (ii) saber se o acórdão impôs indevidamente ao autor provar valores investidos apesar da inversão do ônus (art. 373, I, do CPC); (iii) saber se o período de investimentos do Fundo 157 é fato notório dispensando prova de início anterior a 1995 (art. 374, I, do CPC); (iv) saber se a coisa julgada da primeira fase impediria contas parciais (art. 502 do CPC); (v) saber se houve impugnação específica e se caberia complementação documental e perícia (art.

550, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, do CPC); (vi) saber se faltou forma adequada de contas e prazo para contas justapostas (art. 551, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC); (vii) saber se a sentença deve apurar saldo com perícia (art. 552 do CPC); (viii) saber se houve omissão no acórdão dos embargos (art. 1.022, I, do CPC); (ix) saber se a inversão do ônus impõe ao banco exibição de documentos comuns e prova dos valores investidos (art. 6º, VIII, do CDC); (x) saber se há dever de guarda e exibição de documentos pela instituição financeira à luz do Decreto-Lei n. 157/1967; (xi) saber se o Decreto-Lei n. 2.065/1983 delimita o período de aplicações; (xii) saber se há dever de guarda dos livros e documentos à luz do Código Comercial; (xiii) saber se há dever de conservação e escrituração à luz do Código Civil; (xiv) saber se há divergência com o REsp 1.133.872/PB (Segunda Seção) sobre exibição de extratos; e (xv) saber se há divergência com a Súmula n. 259 do STJ sobre interesse e forma de prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à suficiência das contas, à impugnação específica, às contas justapostas e à perícia, a revisão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas, incidindo as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ; além disso, o acórdão está alinhado à orientação desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A regularidade procedimental e a inversão do ônus da prova assentam-se em premissas fáticas dos autos, insuscetíveis de revisão na via especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A inversão do ônus da prova não dispensa comprovação mínima dos fatos constitutivos, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais com fundamentação suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, I, II, III e IV, 373, I, 374, I, 502, 550, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, 551, *caput*, §§ 1º e 2º, 552, 1.022, I, e 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 6º, *caput* e VIII; Decreto-Lei n. 157/1967, arts. 1º, *caput*, 2º, *caput*, §§ 2º e 3º, 3º, *caput*, parágrafo único, 5º e 7º; Decreto-Lei n. 2.065/1983, art. 14; CC, arts. 3 e 10; CC, arts. 199, II, e 1.194.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.720.493/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no

REsp n. 1.999.681/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.841/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019905 - RS(2022/0166471-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MILTON KOGLER**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813**
: **RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059**
: **EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **NEWTON DORNELES SARATT - RS025185**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – FUNDO 157. SEGUNDA FASE: SUFICIÊNCIA DAS CONTAS, IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, em apelação cível, que manteve sentença julgando boas as contas, negando provimento aos recursos.
2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas do Fundo 157, com pedidos de prestação integral, exibição de extratos desde o primeiro aporte, contas justapostas e perícia contábil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou boas as contas do banco, declarou inexistência de saldo por resgate integral, indeferiu a perícia e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando adequação das contas, ausência de impugnação específica e necessidade de prova mínima, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quinze questões em discussão: (i) saber se o saneamento deveria delimitar questões de fato e de direito e definir o ônus da prova por decisão interlocutória (art. 357, I, III e IV, do CPC); (ii) saber se o acórdão impôs indevidamente ao autor provar valores investidos apesar da inversão do ônus (art. 373, I, do CPC); (iii) saber se o período de investimentos do Fundo 157 é fato notório dispensando prova de início anterior a 1995 (art. 374, I, do CPC); (iv) saber se a coisa julgada da primeira fase impediria contas parciais (art. 502 do CPC); (v) saber se houve impugnação específica e se caberia complementação documental e perícia (art.

550, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, do CPC); (vi) saber se faltou forma adequada de contas e prazo para contas justapostas (art. 551, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC); (vii) saber se a sentença deve apurar saldo com perícia (art. 552 do CPC); (viii) saber se houve omissão no acórdão dos embargos (art. 1.022, I, do CPC); (ix) saber se a inversão do ônus impõe ao banco exibição de documentos comuns e prova dos valores investidos (art. 6º, VIII, do CDC); (x) saber se há dever de guarda e exibição de documentos pela instituição financeira à luz do Decreto-Lei n. 157/1967; (xi) saber se o Decreto-Lei n. 2.065/1983 delimita o período de aplicações; (xii) saber se há dever de guarda dos livros e documentos à luz do Código Comercial; (xiii) saber se há dever de conservação e escrituração à luz do Código Civil; (xiv) saber se há divergência com o REsp 1.133.872/PB (Segunda Seção) sobre exibição de extratos; e (xv) saber se há divergência com a Súmula n. 259 do STJ sobre interesse e forma de prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à suficiência das contas, à impugnação específica, às contas justapostas e à perícia, a revisão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas, incidindo as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ; além disso, o acórdão está alinhado à orientação desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A regularidade procedimental e a inversão do ônus da prova assentam-se em premissas fáticas dos autos, insuscetíveis de revisão na via especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A inversão do ônus da prova não dispensa comprovação mínima dos fatos constitutivos, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais com fundamentação suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, I, II, III e IV, 373, I, 374, I, 502, 550, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, 551, *caput*, §§ 1º e 2º, 552, 1.022, I, e 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 6º, *caput* e VIII; Decreto-Lei n. 157/1967, arts. 1º, *caput*, 2º, *caput*, §§ 2º e 3º, 3º, *caput*, parágrafo único, 5º e 7º; Decreto-Lei n. 2.065/1983, art. 14; CC, arts. 3 e 10; CC, arts. 199, II, e 1.194.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.720.493/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no

REsp n. 1.999.681/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.841/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON KOGLER, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 532):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS VERIFICA AS CONTAS APRESENTADAS PELA PARTE RÉ, APURANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, EVENTUAL SALDO CREDOR OU DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RECORRIDO, AS QUAIS NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADAS PELA AUTORA, QUE SE LIMITOU A DISCORDAR DO VALOR APRESENTADO, POSTULANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO À PROVA DE FATOS MÍNIMOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PRECEDENTES. A DISTRIBUIÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONFIGURADA A PRETENSÃO RESISTIDA E OBSERVANDO AS PECULIARIDADES DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXIGIR CONTAS, HÁ SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O TRABALHO EXERCIDO PELO ADVOGADO E O TEMPO TRANSCORRIDO PARA O DESLINDE DA CAUSA. NO CASO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DA CORTE E O TRABALHO REALIZADO, NÃO É CASO DE MAJORAÇÃO, JÁ QUE OBSERVADO O ESTABELECIDO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

618-619):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RESTRITAS AO TEXTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO A DECISÃO RESOLVE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. 3. INVIÁVEL, PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A REVISÃO DE JULGADO. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. CONSIGNOU A INTIMAÇÃO DA PARTE, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE RESGATE DAS COTAS, NÃO TENDO O AUTOR NEGADO O LEVANTAMENTO DOS VALORES. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO PALCO ADEQUADO PARA REDISSCUSSÃO DO TEOR FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, MAS PARA IMPUGNAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO EM DIMENSÃO PREVIAMENTE DELIMITADA PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. 5. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A MENCIONAR EXPRESSAMENTE TEXTO DE LEI OU REFUTAR TODAS AS TESES VENTILADAS PELAS PARTES PARA CHEGAR À MESMA CONCLUSÃO AO FUNDAMENTAR A DECISÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. NA ESTEIRA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 357, I, III, IV, porque o saneamento deveria delimitar questões de fato e direito e definir a distribuição do ônus da prova em decisão interlocutória, o que não ocorreu;

b) 373, I, porque o acórdão impôs ao autor provar valores investidos apesar de já reconhecida a relação jurídica e a inversão do ônus da prova;

c) 374, I, porque o período de investimentos do Fundo 157 é fato notório (1967 a 1983), dispensando prova de início anterior a 1995;

d) 502, porque a decisão da primeira fase, que condenou o réu a prestar contas de todo o período, produz coisa julgada material e não poderia ser esvaziada por contas parciais;

e) 550, §§ 1º, 3º, 5º, 6º, porque houve impugnação específica quanto à insuficiência documental e caberia prazo para o réu complementar documentos e, sendo as contas ruins, determinar perícia para apuração do saldo;

f) 551, *caput*, §§ 1º, 2º, porque as contas não atenderam à forma adequada (receitas, despesas, investimentos) e faltou prazo para o autor apresentar contas justapostas com documentos;

g) 552, porque a sentença deve apurar o saldo, podendo valer-se de perícia e não se limitar a acolher contas incompletas;

h) 1.022, I, porque o acórdão dos embargos deixou de enfrentar omissões sobre dever de guarda, inversão do ônus da prova, necessidade de extratos integrais, possibilidade de perícia e intimação para contas justapostas;

i) 6º, VIII, do CDC, porque a inversão do ônus da prova impõe ao banco a exibição de documentos comuns e a prova dos valores investidos;

j) 1º, *caput*, 2º, *caput*, §§ 2º, 3º, 3º, *caput*, parágrafo único, 5º, 7º, do Decreto-Lei n. 157/1967, porque os recursos eram aplicados em ações/debêntures, com cautela apresentada à instituição financeira e prova da operação fornecida pelo banco, impondo guarda e exibição;

k) 14 do Decreto-Lei n. 2.065/1983, porque revogou a redução do imposto vinculada ao Fundo 157, delimitando o período de aplicações;

l) 10, § 3º, do Código Comercial, porque há dever de guarda dos livros e documentos;

m) 199, II, 1.194 do Código Civil, porque há dever de conservação de documentos e escrituração.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB (Segunda Seção), tema repetitivo sobre exibição de extratos bancários, afirmando ser cabível a inversão do ônus da prova para determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos enquanto não prescrita a ação, obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, incumbindo ao autor demonstrar plausibilidade da relação e especificar períodos (fls. 631-642).

Aponta ainda divergência com a Súmula n. 259 do STJ, pois, conforme entendimento consolidado, há interesse do correntista em prestação de contas mesmo com fornecimento periódico de extratos, visto que as contas devem ser prestadas na forma adequada com justificativas e não se limitam à juntada de extratos (fls. 651-652).

Requer o provimento do recurso para que se desconstituam o acórdão e a sentença, se reconheçam como ruins as contas prestadas pelo banco, se imponha ao recorrido o dever de provar os valores investidos e de juntar a integralidade dos extratos, se abra prazo para o recorrente apresentar suas contas e se determine a perícia contábil para revisão das contas e constituição do saldo ou, alternativamente, se determine que a apreciação da perícia e da distribuição do ônus da prova ocorra em decisão interlocutória (fls. 673-674). Requer ainda o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por violação do art. 1.022, I, com rejugamento dos aclaratórios (fls. 667-674).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o banco juntou todos os documentos em sua posse, não há dever de guarda ad perpetuam, as contas demonstram cotas e variações, o autor não provou valor e data dos aportes, e a

inversão não dispensa prova mínima; requer negar seguimento ou desprovemento do especial, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 682-690).

O recurso especial foi não admitido, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), impossibilidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ), e inviabilidade de discutir necessidade de perícia em especial (fls. 693-704).

Interposto agravo, este foi provido, com a conversão em recurso especial (fl. 758-759).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas, em que a parte autora pleiteou a condenação do banco à prestação de contas integrais sobre investimentos no Fundo 157, com juntada de extratos desde o primeiro aporte, possibilidade de contas justapostas e perícia contábil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou boas as contas do banco, declarou a inexistência de saldo em razão de resgate integral, indeferiu a perícia e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 338-341).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento às apelações de ambas as partes, assentando a adequação das contas apresentadas pelo réu, a ausência de impugnação específica e a necessidade de prova mínima dos valores investidos, majorando os honorários para 12% (fls. 531-533).

I - Arts. 550, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, e 551, *caput*, §§ 1º e 2º, 552 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega impugnação específica às contas, necessidade de complementação documental pelo réu e realização de perícia contábil, além da abertura de prazo para contas justapostas do autor. A recorrente afirma também que a sentença deveria apurar e constituir saldo com base em perícia ou em contas justapostas.

O acórdão recorrido concluiu que as contas do réu atendem ao art. 551, que houve demonstração de resgate integral e que o autor não impugnou especificadamente os lançamentos nem apresentou suas contas, reputando desnecessária a perícia (fls. 522-528). Analisou o conjunto fático-probatório, inclusive documentos e eventos processuais (eventos 52, 56, 58, 67 e 73), para afirmar a suficiência das contas e a ausência de impugnação específica. Assentou ademais que não houve fato objetivo controvertido a justificar a perícia e que o autor não apresentou suas contas, apesar de intimado (fls. 523, 613).

Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, ao entender que “as contas apresentadas mostraram-se adequadas, tendo em vista a natureza dos investimentos objeto da ação”, a Corte local registrou que a alteração do julgado exigiria revolvimento do acervo e ainda interpretação de cláusulas e condições da relação, hipótese vedada pela Súmula n. 5 do STJ (fls. 701-702).

Verifica-se, assim, que a decisão seguiu a orientação do STJ sobre o tema, de tal sorte que aplicável à espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANO S. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de violação aos arts. 287, II, "a", da Lei nº 6.404/76; 170, II, do Código Civil de 1916; 199, II, e 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002; e 487, II, 507, 1.015, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustentou que o recurso especial preenchia os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando omissões na decisão agravada, preclusão da questão da prescrição e ausência de prazo definido para resgate do Fundo 157, o que inviabilizaria a contagem do prazo prescricional.

3. A decisão recorrida apontou a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, destacando que o acórdão recorrido estava alinhado à jurisprudência do STJ, limitando a obrigação de prestação de contas aos prazos prescricionais de três anos para ações e cinco anos para debêntures.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial é apto a superar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, considerando as alegações de omissões na decisão agravada e a inexistência de prazo definido para resgate do Fundo 157.

III. Razões de decidir

5. Embora sustente a agravante que a matéria estava coberta pela preclusão, uma vez que a prescrição já havia sido afastada em decisão anterior não agravada, houve a reforma pela instância revisora e análise nesse contexto envolveria o revolvimento do conteúdo probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

6. Argumenta o agravante que o Fundo 157 não possuía prazo definido para resgate, o que impediria a contagem do prazo prescricional. A Súmula 5 do STJ veda a análise de cláusulas contratuais em recurso especial, limitando o escopo do recurso à interpretação e aplicação do direito federal.

7. No que tange às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, o recente entendimento firmado pela Terceira Turma é no sentido de limitar a obrigação de prestar as contas aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, no que diz respeito ao montante investido em debêntures (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo necessário que o recorrente demonstre precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.720.493/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO FUNDO 157. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas referente ao Fundo 157. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.615,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão configurando violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ sobre o interesse de agir; (iii) saber se a análise da prescrição é possível na via especial sem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e (iv) saber se devem ser revistas, na via especial, as conclusões sobre boa-fé objetiva e supressio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários, não sendo exigido rebater todos os argumentos. Afasta-se também a violação do art. 1.022 do CPC.

5. O interesse de agir está caracterizado sem necessidade de requerimento administrativo prévio em ação de prestação de contas, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. A discussão sobre prescrição demanda interpretação contratual e reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, aplicando-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A revisão das conclusões sobre boa-fé objetiva e supressio exige revolvimento do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 2. Em ação de prestação de contas, não se exige o esgotamento da via administrativa para caracterizar o interesse processual, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. A análise de prescrição, que demanda interpretação contratual e reexame de provas, é inviável em recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A revisão das conclusões sobre boa-fé objetiva e supressio é obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 17, 485, VI, 550, § 5º, 1.021, § 4º, 81; CC, arts. 189, 206, § 3º, IV e V, 205, 187, 422; Lei n. 6.404/1976, art. 287, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83. (AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

II - Art. 357, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que o saneamento deveria fixar meios de prova, definir ônus e decidir sobre a perícia em decisão interlocutória.

O acórdão registrou que houve decisão de inversão do ônus (evento 58), oportunidade para apresentação de contas e posterior julgamento ante a ausência de impugnação específica e de fato controvertido objetivo (fls. 520-523, 612-613).

O exame da regularidade procedimental, tal como decidido, demanda análise das circunstâncias processuais concretas e dos atos praticados na origem, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS RELATIVA AO FUNDO 157. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por afastar a violação do art. 1.022, II, do CPC, aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, caput e VIII, da Lei n. 8.078/1990) e incidir a Súmula n. 7 do STJ; além de não conhecer o dissídio pela mesma razão.

2. A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas relacionada à administração do Fundo 157, com pedidos de prestação de contas sobre cotas supostamente adquiridas entre 1967 e 1983, e valor da causa de R\$ 9.557,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de exame da alegação de impossibilidade de exibição dos certificados do Fundo 157 à luz dos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei n. 157/1967; (ii) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se pretender apenas a requalificação jurídica das premissas fáticas e a consideração do art. 1.025 do CPC; e (iii) saber se deve ser afastada a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em demandas sobre o extinto Fundo 157, à luz de precedentes e da Instrução CVM n. 555/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a inversão do ônus com base na distribuição dinâmica, inexistindo violação do art. 1.022, II, do CPC.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a caracterização da relação de consumo e a redistribuição do ônus da prova estão assentadas em premissas fáticas, insuscetíveis de reexame na via especial; o art. 1.025 do CPC não supera o óbice.

6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão específica afasta a violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. A revisão da caracterização da relação de consumo e da inversão do ônus da prova encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, insuscetível de superação pelo art. 1.025 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 1.025; Lei n. 8.078/1990, art. 6; Decreto-Lei n. 157/1967, arts. 2º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no REsp n. 1.999.681/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

III - Arts. 373, I, 374, I, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente que, comprovada a relação, incumbiria ao banco exibir os documentos comuns e provar os valores investidos, à luz da inversão do ônus da prova. A parte alega ainda que é fato notório que os aportes do Fundo 157 ocorreram até 1983.

O acórdão concluiu que a inversão não dispensa a comprovação mínima dos fatos constitutivos e que faltou verossimilhança sobre os valores atribuídos pelo autor, mantendo o entendimento de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima” (fls. 609-610). Registrou também que, embora o banco não tenha apresentado a evolução completa desde a década de 1970, faltou

ao autor comprovação mínima dos valores investidos e do marco temporal claro, razão pela qual não se imputou ao réu apresentação de documentação além da trazida (fl. 524).

Assim, ao decidir que a inversão do ônus não exonera o consumidor de prova mínima e que faltaram elementos mínimos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em ação de prestação de contas referente ao Fundo 157, proposta por Paulo contra Warren Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há prescrição na ação de prestação de contas referente ao Fundo 157 e se é necessário comprovar a verossimilhança dos valores investidos, em segunda fase.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a prescrição para valores investidos em ações pelo Fundo 157 é trienal, e para debêntures é quinquenal, conforme o art. 287, II, "a", da Lei nº 6.404/76 e art. 206, §5º, I, do Código Civil.

4. A inversão do ônus da prova não exige a parte autora de apresentar uma mínima comprovação dos valores investidos, conforme o art. 400 do CPC.

5. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a análise das questões demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

IV - Art. 1.022, I, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta omissões quanto à impugnação específica, ao dever de guarda, à necessidade de extratos integrais e à perícia contábil.

O acórdão dos embargos de declaração afastou a omissão, afirmando que as questões foram enfrentadas e que não cabe rediscussão pela via dos declaratórios (fls. 605-619).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 606-618):

A pretensão recursal não prospera. Isso porque a parte Embargante busca, através dos aclaratórios, rediscutir o resultado do julgamento proferido por este Colegiado. Em termos explícitos, consignou-se que a Casa Bancária logrou demonstrar o resgate integral das cotas, não tendo o Autor/Embargante negado o levantamento dos valores. Os pontos questionados pelo Embargante foram devidamente observados. Ao contrário do alegado, o Autor foi devidamente intimado da decisão de Evento 58 e dos documentos juntados pelo Banco, bem como deixou de impugná-los na forma correta ou de apresentar as próprias contas.

A fim de evitar novo julgamento, transcrevo trecho da fundamentação (Evento 9 - RELVOTO1):

[...]

Na primeira fase da prestação de contas, o juiz cinge-se a analisar se o demandante tem o direito de exigir as contas e se o demandado tem o dever de prestá-las – o que restou reconhecido nos autos (Evento 21). Na segunda fase da ação de prestação de contas, na qual se encontra o presente processo, deve-se averiguar se as contas apresentadas pela parte ré são boas ou ruins, apurando-se, por consequência, eventual saldo credor ou devedor. Resta, então, avaliar se as contas prestadas pela parte Ré foram apresentadas de forma adequada³. As informações prestadas no Evento 52 revelam a quantidade dos investimentos realizados pela parte Apelante, o saldo em cotas e a conversão pela cotação vigente, detalhando a movimentação histórica do fundo a partir dos dados obtidos, atendendo os requisitos dispostos no artigo 551 do Código de Processo Civil. Para além disso, a instituição financeira logrou demonstrar que houve o resgate integral das cotas (Evento 52 - OUT5, p. 13), conforme bem salientado na sentença. A forma como foram realizados tais resgates (transferência bancária ou "na boca do caixa") não desnatura a informação prestada, pois o autor/apelante não negou o levantamento dos valores, referindo a possibilidade de "abatimento deste valor de eventual saldo achado". Prestadas as contas incumbia à parte autora impugná-las de forma fundamentada, como em qualquer outra impugnação processual. No caso, o autor se limitou a pedir a inversão do ônus da prova e pugnar pela intimação da parte adversa a trazer a evolução do investimento, sob pena de aplicação do artigo 400 do CPC, além de pugnar pela prova pericial (Evento 56). Ou seja, deixou instruir a impugnação de forma adequada, prestando um juízo de valor de forma específica e fundamentada, nos termos que estabelece o artigo 550, § 3º, do Código de Processo Civil⁴. A literatura jurídica⁵ preleciona: Ao se manifestar sobre as contas sobre as contas apresentados pelo Réu, o autor optar por impugná-las, deverá fazê-lo de forma

fundamentada e específica, referindo-se expressamente a cada lançamento questionado, nos termos do artigo 550, §3º, do Código de Processo Civil. No caso, as argumentações recursais do Autor não impugnam especificamente as contas apresentadas pelo recorrido. Sequer quantifica o valor que imputa correto, fato que estava ao seu alcance com os elementos aportados aos autos. E a alegação de que o Banco acostou apenas demonstrativos a partir de 1995 e não a integralidade do período pleiteado, não desqualifica as contas apresentadas. No caso, houve decisão na origem determinando a inversão do ônus da prova, destacando que a inversão não desobriga a parte autora de fazer minimamente a prova dos fatos constitutivos do seu direito (Evento 58 dos autos originários). Após a parte requerida informar já ter apresentado os documentos em sua posse (Evento 65 dos autos originários), a parte autora, intimada, deixou de apresentar as suas contas na forma do artigo 551, §2º, do Código de Processo Civil (Evento 73 dos autos originários). No ponto, vale destacar que a impugnação às contas prestadas pelo réu deve ser fundamentada e específica, nos termos do artigo 550, §3º do Código de Processo Civil:

[...]

A omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é aquela que não enfrenta os pedidos formulados ou é parco em fundamentação. Não foi esse o caso. Especificamente nesse aspecto, o que pretende o Embargante é revisão da decisão e, para tanto, vale-se da via inadequada. A irresignação descortinada nos Embargos, no que tange aos pontos acima esposados, não decorre de error in procedendo, mas da discordância da apreciação fática e da aplicação do ordenamento jurídico por este Órgão Colegiado.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

V - Arts. 1º, *caput*, 2º, *caput*, §§ 2º e 3º, 3º, *caput* e parágrafo único, 5º e 7º do Decreto-Lei n. 157/1967; art. 14 do Decreto-Lei n. 2.065/1983; arts. 10, § 3º, do Código Comercial; e art. 1.194 do Código Civil

A parte alega dever de guarda e exibição dos documentos pela instituição financeira, além da necessidade de contas robustas por se tratar de investimentos em ações/debêntures; sustenta que os aportes ocorreram entre 1967 e 1983.

O acórdão reconheceu a relação com Fundo 157, mas consignou ausência de prova mínima sobre valores e marcos temporais pelo autor, além de inexistência de dever de guarda por mais de quatro décadas, reputando adequadas as contas prestadas com base nos dados disponíveis (fls. 524, 701-702).

Decidiu, portanto, de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo a incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. Ação de exigir contas. Fundo 157.
Prescrição parcial.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição parcial e limitou a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, contados retroativamente à data da propositura da ação.

2. Na origem, a autora ajuizou ação de exigir contas referente a investimentos realizados no Fundo 157, alegando ausência de informações adequadas sobre a administração dos recursos. O juízo de primeiro grau determinou a prestação de contas pelo banco, que apresentou documentos limitados devido à distância temporal.

3. O Tribunal de Justiça, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo banco, reconheceu a prescrição parcial e reafirmou a necessidade de prova mínima pela autora para incidência do art. 400 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição parcial da obrigação de prestar contas do Fundo 157 foi corretamente reconhecida, considerando os prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, e se a tabela da CVM pode ser utilizada como parâmetro mínimo diante da ausência de extratos bancários.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que limita a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, conforme REsp n. 1.997.047/RS.

6. A revisão da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois o acórdão recorrido examinou de forma suficiente todas as teses suscitadas, limitando-se a não acolher a interpretação pretendida pela recorrente.

IV.

Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de

prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Sem prejuízo, é preciso realçar ser inviável a reavaliação das provas de modo a alterar as conclusões quanto ao conteúdo, suficiência e alcance dos documentos, pois demandaria revolvimento do acervo probatório, atraindo-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. SÚMULAS 5, 7 E

83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou omissão no acórdão recorrido quanto a diversas matérias, como prescrição, valores investidos e tabela mínima de investimentos da CVM, além de violação ao art. 1.022 do CPC. Argumentou que a decisão violou a coisa julgada ao reconhecer a prescrição parcial na segunda fase, contrariando sentença de primeira fase que afastou a prescrição e determinou a prestação de contas de todo o período. Impugnou a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, sustentando que as questões fáticas estavam incontroversas e que a matéria era exclusivamente de direito.

3. A parte agravada não apresentou manifestação nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode superar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, considerando as alegações da parte agravante de que a matéria seria exclusivamente de direito e que não haveria necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não é apto para promover revisão do quadro fático-probatório ou interpretação de cláusulas contratuais, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo necessário que o recorrente demonstre precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese.

7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos que contemplem sua tese sem necessidade de reanálise fático-probatória, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV.

Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.906.910/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS DECLARADAS BOAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROVA DO VALOR E DA DATA DO INVESTIMENTO INICIAL E DA EVOLUÇÃO DAS COTAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que o banco recorrido prestou as contas de forma satisfatória, pois os documentos juntado informam valor e a data do investimento inicial, bem como a evolução do número de cotas do autor até a data da prestação de contas.

2. A análise da tese recursal, no sentido de que a prestação das contas teria sido irregular demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.630.841/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.019.905 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0166471-3

Número de Origem:

202201664713 50004478320208210019 50327393320208217000 7752

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON KOGLER

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026